

PARECER PRÉVIO TC - 3566 - PLENO

PROCESSO: TC 000474/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Domingos

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Pedro da Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 339/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3566

EMENTA: Prefeitura Municipal de São Domingos. Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2014. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Irregularidades Detectadas na Prestação de Contas Durante Período de Crise Econômica. Precedentes desse Tribunal de Contas. Parte das Falhas Sanadas e outras relativizadas.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **21.07.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. Irregularidades detectadas na Prestação de Contas durante Período de Crise Econômica. Parte das falhas

PARECER PRÉVIO TC - 3566 - PLENO

sanadas e outras relativizadas. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 04 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente (em exercício)

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Relatora

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro-substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro da Silva, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO TC - **3566** - PLENO

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 019/2018 (fls. 491/499), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos, constatou a evidências de falhas formais e/ou irregularidades que poderiam comprometer a regularidade das Contas.

A CCI registrou ainda que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais. Registrou, também a realização de 01 (uma) Inspeção Extraordinária, que motivou o Relatório nº 05/2014 (Processo TC 2096/2014), o qual obteve julgamento da 2ª Câmara pela Regularidade.

Diante das impropriedades detectadas no bojo da análise das Contas, foi sugerida à citação do interessado para que, querendo, apresentasse defesa acerca dos apontamentos.

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 157/2018 (fl. 507), o gestor apresentou defesa tempestiva (fls. 509/541), acompanhada de documentos, com justificativas e esclarecimentos.

Com a defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer Técnico Conclusivo nº 119/2018 (fls. 544/546), entendeu que os argumentos do gestor não foram suficientes para sanar as irregularidades a seguir delineadas:

- Pessoal – O gasto com pessoal do executivo, apesar do termo de alerta nº 13/2014, atingiu o percentual de 64,53%, superior ao limite da LRF (54%), art. 20, III, “b” da LRF (Item 5.1);

PARECER PRÉVIO TC - **3566** - PLENO

- FUNDEB – A despesa empenhada e paga apresentou 84,42% dos recursos do Fundo, estando abaixo do percentual de 95%, exigido pelo art. 28, § 2º da Resolução 243/2007 (item 5.3);
- Saúde – Divergência quanto ao percentual aplicado, entre o Demonstrativo (15,30%) fl. 80 e o SISAP (14,43%) fls. 500/502 (item 5.4);
- Ausência da Certidão de Regularidade para o Instituto Previdenciário com validade até 31 de dezembro, de acordo com o item “c”, 40, do art. 3º da Resolução 222/2002.

Diante desses apontamentos, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro da Silva.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 773/2018 (fls. 550/551), adotando a técnica de motivação *per relationem*, subscreveu a conclusão da 6ª CCI.

Avista-se, às fls. 565/576, informações complementares e também comunicado do FNDE (fl. 558), os quais mereceram nova análise pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, que emitiu o Parecer nº 08/2022 (fls. 597/599), ratificando o se opinativo do parecer pretérito, acrescentando, neste momento, a seguinte irregularidade:

- A despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, de acordo com o comunicado do FNDE (fl. 558), alcançou o percentual de

PARECER PRÉVIO TC - 3566 - PLENO

24,68%, estando abaixo do limite de 25% estabelecido pelo art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei 9.394/96.

Nova vista ao Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre escreveu o Parecer nº 339/2022 (fl. 602), mantendo o opinativo do parecer anterior.

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais, implícitos e explícitos, da Administração Pública,

PARECER PRÉVIO TC - **3566** - PLENO

especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

A CCI Oficiante e o *Parquet* de Contas convergiram em seus entendimentos e se posicionaram pela Rejeição das Contas, diante da persistência das falhas apontadas na análise de Contas Anuais.

Dessa análise, vislumbro, em relação ao excesso no limite de gastos com pessoal, que o gestor apresentou defesa apoiando sua tese em decisões desta Corte de Contas que consideraram o período como sendo de grave crise econômica, que afetou todos os municípios brasileiros e, conseqüentemente, motivou a extrapolação do limite de pessoal. Ressaltou que no mandato de 2013/2016 o Brasil vivenciou um período de baixo crescimento e queda acentuada do PIB, enquadrando-se na perspectiva definida no § 1º do artigo 66 da LRF; acrescentou, ainda, que em 2015 o PIB obteve um decréscimo de 3,8%.

Entendo razoável acolher as justificativas do gestor, vez que tem sido este o entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Várias decisões dessa Corte de Contas, a exemplo dos Pareceres Prévios nº 3401 e nº 3290, relativizaram este apontamento, vez que estamos a tratar do exercício de 2014, cujo contexto econômico da época era de recessão.

Nesse sentido, apesar de ultrapassado o limite estampado na Lei de Responsabilidade fiscal, deve ser considerado que no período de 2014 a 2017 o país passou por uma grave crise econômica que refletiu em um crescimento negativo da economia, dificultando, assim, a gestão das municipalidades, inclusive no enquadramento do gasto com pessoal.

PARECER PRÉVIO TC - **3566** - PLENO

Quanto ao apontamento relativo a despesa empenhada e paga que representou 84,42% dos recursos do FUNDEB, estando abaixo do percentual de 95%, exigido pelo art. 28, § 2º, da Resolução 243/2007, o gestor alega que, efetuando uma análise comparativa dos quatro anos de gestão, de 2013 a 2016, a média de despesa supera o percentual exigível para a aplicação e, no cômputo dessa média, tem-se a utilização de 97,72% para cada exercício de mandato.

Registra que este Tribunal tem aceitado a utilização da média, conforme se observa no Acórdão nº 2731, proferido nos autos do processo 002647/2006 da Prefeitura Municipal de Pacatuba, dentre outros.

Pondero que, neste caso, fazem sentido as alegações do gestor. Entendo razoável acolhe-las diante dos vários julgados desta Corte de Contas neste sentido.

Sobre a divergência do percentual aplicado na saúde entre o Demonstrativo (15,30%) e o SISAP (14,43%), o gestor alega se tratar de falha formal, estando esse entendimento já pacificado neste sodalício. Além disso, também alega que, efetuando uma análise comparativa dos quatro anos de gestão (2013 - 2016), a média de despesa supera o percentual exigível para a aplicação, pois, no cômputo da média entre os demais exercícios, tem-se a utilização de 15,49% para cada exercício do mandato.

Acolho os argumentos do gestor. Por se tratar de divergência de informações, entendo o apontamento como sendo falha formal.

Em relação a ausência de Certidão de Regularidade para com o

PARECER PRÉVIO TC - 3566 - PLENO

apuração, vez que, na maioria dos casos, a dívida remanesce de outras gestões. É exatamente o que alega o gestor: aduz que, ao assumir a gestão do Município de São Domingos, em 01 de janeiro de 2013, foi encontrada uma dívida previdenciária no importe de R\$ 27.822.740,18 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil reais e dezoito centavos), valor este não consolidado pela Receita Federal, o que impossibilitou a efetivação de parcelamento junto ao INSS. Esclarece, todavia, que ajuizou Ação em face da União (processo 0803247-49.2018.4.05.8503), e, em 29 de janeiro de 2019, o INSS recebeu a determinação de processar o parcelamento do débito.

Por fim, a Coordenadoria Técnica registrou que o percentual da despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE ficou abaixo do limite de 25%, estabelecido pelo art.212 da CF/88 e art.69 da Lei 9.394/96, apurado em 24,68%.

Sobre tal apontamento, observo não ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual o desconsidero.

Isto posto;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro da Silva, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.



PARECER PRÉVIO TC - 3566 - PLENO

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/08/2022 10:14:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/08/2022 11:01:39
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 05/08/2022 13:56:31
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 08/08/2022 08:15:33
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 08/08/2022 09:58:10
Processo TC - 000474/2015 Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/08/2022 11:06:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:52:31